



PROCESSO : 14.242.5/2017
PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PRIETO – OAB/MT 7360B
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Sr. André Luiz Prieto, em face do Acórdão 513/2022 - PV (Doc. 215113/2022), que extinguiu o processo com resolução de mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021.

2. O embargante sustenta a ocorrência de contradição no referido acórdão, uma vez que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de dano ao erário que justificasse a remessa do processo ao Ministério Público Estadual, conforme preceitua o artigo 164, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Nesse passo, alega que a decisão que reconhece a extinção do processo em razão da prescrição não adentra nas questões do mérito propriamente dito, de forma que não há que se falar em dano ao erário, ante a ausência de análise desse quesito pelo relator.

4. Prossegue aduzindo, que os contratos objetos de análise desta Tomada de Contas já foram objeto de análise pelo Ministério Público Estadual nos autos do procedimento interno 001919-023/2011, o qual, após a promoção de arquivamento feito pelo Promotor de Justiça André Luiz Almeida, foi objeto de homologação pelo





Conselho Superior do MP, restando demonstrado a ausência de desvio de recurso público, bem como a efetiva execução dos contratos.

5. Por tais motivos, o embargante pugna pelo recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta contradição apontada, para reformar o acórdão tornando sem efeito a determinação de remessa ao Ministério Público Estadual e demais órgão de controle.

É o relatório.

II – Fundamentação

6. Com fundamento no art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), efetuo o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude desta decisão inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

7. Além disso, de acordo com os artigos 350, 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso de embargos de declaração para ser admitida deve observar os seguintes requisitos: i) legitimidade: partes no processo principal originário ou Ministério Público de Contas; ii) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; iii) interposição por escrito; iv) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; v) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; vi) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

8. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, tendo em vista que foi interposto tempestivamente (11/10/2022), por parte legítima e devidamente qualificada, por advogado constituído nos autos, e fora apresentado por escrito, forma compreensível e





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

clara.

III - Dispositivo

9. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos arts. 350, 351 e 356 do RITCE/MT, e **CONHEÇO** o presente embargos de declaração oposto pela Sr. André Luiz Prieto, o qual recebo com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. 373 do RITCE/MT.

10. Ao Ministério Público de Contas para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 358 do RITCE/MT.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Cuiabá/MT, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

